



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Luis Catelan, nº 230 – Telefax: (27) 3724-1177 CEP - 29725-000- Marilândia-ES.  
[www.camaramarilandia@es.gov.br](http://www.camaramarilandia@es.gov.br)

Projeto de Lei nº 019 de 14 de abril de 2015.

**EMENTA:** Altera o artigo 21 acrescentando os parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo e acrescentando os incisos I e II no artigo 25 da Lei 1.042 de 21 de novembro de 2012.

A Câmara Municipal de Marilândia no Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais **APROVA:**

Art. 1º - O artigo 21º da Lei 1.042 de 21 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao mesmo artigo os parágrafos 7º e 8º:

Art. 21º - No ato da aprovação do projeto será outorgada a licença de construção, que terá prazo de validade igual a (02) dois anos, podendo ser revalidada pelo mesmo prazo, mediante solicitação do interessado, quantas vezes forem necessárias para a conclusão da obra.

§7º - Para as obras aprovadas e iniciadas antes da vigência desta lei, não será necessária nova aprovação de projeto para revalidação da licença de construção, tendo em vista a aprovação ter sido concretizada com base nas exigências da lei anterior.

§8º - Não sendo obedecido o prazo no §4º, a renovação da licença de construção se dará mediante o pagamento de multa, referente a duas vezes do valor da licença de construção, por ano em atraso.

Art. 2º - Ficam acrescidos os incisos I e II ao artigo 25 da Lei 1.042 de 21 de novembro de 2012, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 25º. Omissis

I- Poderá ser expedido habite-se para obras que estiverem com licença de construção vencida há menos de (02) dois anos;

<b>PROTOCOLO</b>		
Camara Municipal de Marilândia-ES		
N.º	Fls.	Livro
<u>297</u>	<u>042</u>	<u>10</u>
Marilândia-ES - Em: <u>16 / 04 / 20 15</u>		
<i>Sabela Oalvi</i>		



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Luis Catelan, nº 230 – Telefax: (27) 3724-1177 CEP - 29725-000- Marilândia-ES.  
[www.camaramarilandia@es.gov.br](http://www.camaramarilandia@es.gov.br)

---

II- O habite-se expedido nas condições do inciso anterior fica subordinado ao pagamento de multa referente a duas vezes do valor da licença de construção.

**Parágrafo Único.** Omissis.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marilândia/ES, 16 de abril de 2015.



Adilson Reggiani

Douglas Badiani



Jocimar Rodrigues Santana



Silvano José Dondoni

Tenório Gomes da Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Rua Luis Catelan, nº 230 – Telefax: (27) 3724-1177 CEP - 29725-000- Marilândia-ES.  
[www.camaramarilandia@es.gov.br](http://www.camaramarilandia@es.gov.br)

---

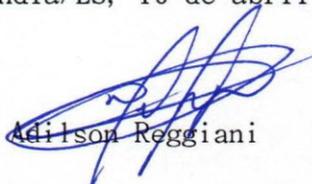
**JUSTIFICATIVA**

A presente alteração ora apresentada a Lei 1.042 de 21 de novembro de 2012 se faz necessário, tendo em vista a grande dificuldade que as pessoas estão encontrando no momento de realizar suas construções no âmbito do município de Marilândia/ES.

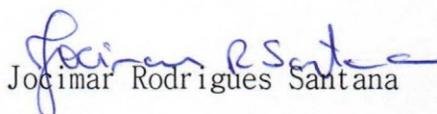
Diante a esse empasse, a as constantes reclamações a que nos tem chegado ao intento a darmos melhores condições à comunidade Marilandense, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos e incluindo dispositivos na Lei 1.042/2012.

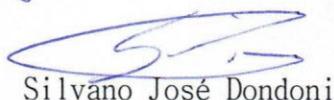
Face ao exposto, a ao atendimento a população, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Marilândia/ES, 16 de abril de 2015.

  
Adilson Reggiani

Douglas Badiani

  
Jocimar Rodrigues Santana

  
Silvano José Dondoni

Tenório Gomes da Silva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2968  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. A Licença para demolição será expedida juntamente com o alvará de construção, quando for o caso.

### Seção VI – Do Habite-se

**Art. 25.** Concluídas as obras, o interessado deve requerer ao Município vistoria para a expedição do Habite-se.

**Parágrafo Único.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.

**Art. 26.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

**Parágrafo Único.** É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2968  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 1.042, de 21 de novembro de 2012.**

**EMENDA:** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Marilândia, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte Lei:

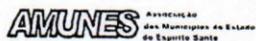
### CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

**Art. 1.** Esta Lei institui o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, que disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas na elaboração de projetos e execução de obras, instalações e montagens de equipamentos, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais quanto ao uso permitido.

§ 1º Esta Lei aplica-se às edificações existentes, quando de suas reformas, ampliação, mudança de uso ou demolição, bem como da sua manutenção.

§ 2º Todos os projetos devem estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre uso, ocupação e parcelamento do solo e meio ambiente, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

§ 3º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2968  
GABINETE DO PREFEITO

uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

**Art. 20.** Ficam dispensadas de apresentação de projeto, contudo sujeitas a concessão de licença e demais exigências da Lei, a construção de edificações destinadas à habitação que apresentem as seguintes características:

I - área de construção igual ou inferior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);

II – não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

III – estejam localizadas em áreas especiais de interesse social.

### Seção III – Da Validade e Revalidação da Aprovação da Licença

**Art. 21.** No ato da aprovação do projeto será outorgada a licença de construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidada pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogada a licença de construção, bem como a aprovação do projeto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO  
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES  
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2968  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldramees forem iniciados.

§ 3º. A revalidação da licença mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldramees estejam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade da licença se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao seu prazo de vigência.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

§ 6º. O Município poderá exigir a apresentação dos projetos em forma digital.

### Seção IV – Da Alteração do Projeto Aprovado

**Art. 22.** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação, sem o prévio consentimento do Município, sob pena de revogação da licença.